AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183168 - RS (2023/0223338-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARCELINO MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PATENTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. PACIENTE PRESO HÁ QUATRO ANOS E ONZE MESES, PRONUNCIADO HÁ QUASE UM ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ATRASO NÃO PROVOCADO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. A averiguação do eventual excesso de prazo para a formação da culpa exige a obediência à garantia da duração razoável do processo, insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Essa aferição não se dá de forma meramente matemática, levando-se em consideração, no entanto, as peculiaridades de cada caso, sempre pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o agravado, que se encontra segregado cautelarmente desde junho de 2019, foi pronunciado em dezembro de 2020. A sentença de pronúncia foi anulada pelo Tribunal *a quo* por ausência de fundamentação. Em março de 2023, houve nova pronúncia, contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito no mesmo mês, que ainda não foi julgado, conforme informações disponíveis no endereço eletrônico da Corte de origem. Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a Defesa tenha contribuído para o prolongamento do feito, nem mesmo previsão para a submissão do Réu ao Tribunal do Júri, é de rigor o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA42157446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 08:18:08
Código de Controle do Documento: d0aa3d7e-0675-4cb4-bb7e-a99e4b97426b

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA42157446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/06/2024 08:18:08
Código de Controle do Documento: d0aa3d7e-0675-4cb4-bb7e-a99e4b97426b

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183168 - RS (2023/0223338-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	ARCELINO MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PATENTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. PACIENTE PRESO HÁ QUATRO ANOS E ONZE MESES, PRONUNCIADO HÁ QUASE UM ANO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ATRASO NÃO PROVOCADO PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO PROVIDO.

1. A averiguação do eventual excesso de prazo para a formação da culpa exige a obediência à garantia da duração razoável do processo, insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Essa aferição não se dá de forma meramente matemática, levando-se em consideração, no entanto, as peculiaridades de cada caso, sempre pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, o agravado, que se encontra segregado cautelarmente desde junho de 2019, foi pronunciado em dezembro de 2020. A sentença de pronúncia foi anulada pelo Tribunal *a quo* por ausência de fundamentação. Em março de 2023, houve nova pronúncia, contra a qual foi interposto recurso em sentido estrito no mesmo mês, que ainda não foi julgado, conforme informações disponíveis no endereço eletrônico da Corte de origem. Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a Defesa tenha contribuído para o prolongamento do feito, nem mesmo previsão para a submissão do Réu ao Tribunal do Júri, é de rigor o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA41791462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:20:51
Código de Controle do Documento: 4489f785-5ab1-420f-a8d7-c2872469c506

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática da lavra do Ministro Teodoro Silva Santos, fls. 142-147, por meio da qual concedeu a ordem de *habeas corpus* para determinar a substituição da prisão preventiva do agravado pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, IV, V e IX, do Código de Processo Penal.

Em suas razões, o ora agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, não é o caso de se reconhecer o excesso de prazo para a formação da culpa.

Com suporte nessa tese, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

Em 10/04/2024, os presentes autos foram atribuídos à minha relator ia, conforme certidão de fl. 166.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não merece reparos.

Conforme exposto às fls. 142-147, **o agravado teve a prisão preventiva decretada** (fls. 78-80 do apenso), em 27/05/2019, em razão da suposta prática do ilícito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, pelo qual foi denunciado (fls. 7-16 do apenso), pois, em tese, em 23/03/2019, em concurso com 3 (três) corréus (fl. 8),

> [...] *por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da Vítima, mataram* [...], *desferindo-lhe, ao menos, quatro golpes com facas artesanais (estoques), os quais produziram as lesões descritas no laudo pericial, que o levaram à morte por hemorragia interna, em razão da perfuração de vasos intra-abdominais. Os denunciados estavam previamente ajustados entre si com o propósito de matar [...], em razão de desavenças ocorridas dentro do próprio estabelecimento prisional, referente à disputa pelo monopólio do comércio de drogas no local.*

A primeira sentença de pronúncia, proferida em 18/12/2020, foi

Documento eletrônico VDA41791462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:20:51
Código de Controle do Documento: 4489f785-5ab1-420f-a8d7-c2872469c506

desconstituída pela Corte *a quo* em 17/11/2022 por falta de fundamentação.

Em 08/03/2023, o agravado foi novamente pronunciado (fls. 1204-1213 do apenso) pelo crime em tela, tendo sido mantida a sua prisão preventiva.

A Defesa do agravado impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 72-77.

Contra o mencionado acórdão, impetrou o presente *mandamus*, ao qual, após acurada análise, o então relator, Ministro Teodoro Silva Santos, concedeu a ordem de *habeas corpus* para

> *substituir a prisão preventiva do Réu, se por algum outro motivo não estiver preso, pelas medidas cautelares previstas nos incisos I (atendimento aos chamamentos judiciais); IV (proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial); V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos períodos de folga); e IX (monitoração eletrônica) do art. 319 do Código de Processo Penal, devendo o Juízo de primeiro grau especificar detalhadamente as respectivas condições, bem como adotar as providências necessárias para a efetivação da fiscalização eletrônica, com as advertências de praxe, podendo, ainda, estabelecer quaisquer outras medidas que reputar convenientes* (fl. 147).

Passo à análise deste recurso ministerial.

Esta Corte firmou o posicionamento de que

> [a] *aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.* ***Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade****, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal* (AgRg no HC n. 836.294/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; grifamos).

A respeito da matéria, o Tribunal estadual assim decidiu (fls. 73-74; grifamos):

> [...]
> *Com relação a alegação defensiva do excesso de prazo na formação da culpa, entendo que a mera ultrapassagem dos prazos processuais não é suficiente para tornar a prisão preventiva ilegal, sendo necessária a demora processual injustificada e não causada pela defesa.*
> *Assim, o que se percebe do andamento processual é o razoável trâmite do feito, não sendo possível constatar qualquer circunstância que*

Documento eletrônico VDA41791462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:20:51
Código de Controle do Documento: 4489f785-5ab1-420f-a8d7-c2872469c506

esteja represando a formação da culpa do paciente.
Quanto aos argumentos da impetrante com respeito a situação dos corréus, que teriam recebido o benefício da liberdade mediante medidas cautelares diversas, ante o excesso de prazo, verifico que o juízo de origem apenas sanou erro material constante na sentença de pronúncia (processo 5001081-60.2019.8.21.0069/RS, evento 103, DESPADEC1).
A própria decisão de pronúncia, menciona que: 'No caso, verifica-se que apenas o denunciado Arcelino Morais, em juízo, admitiu ter participado do fato, tendo relatado que Thiago teria tentado lhe agredir. Neste ponto, destaco que o Agente Penitenciário MARCO AURÉLIO DA SILVA BATISTA teria reconhecido, por meio das filmagens das câmeras de segurança do presídio, Arcelino Morais.' Porém, ao que consta nos autos, é que os corréus continuam segregados, tendo a ordem de habeas corpus (51922587320228217000) impetrada em favor do corréu Cleovan, sido denegada, bem como, em que pese o Recurso em Sentido Estrito do corréu Alex, ter afastado o excesso de prazo, este permanece segregado por outro processo.
Saliento, que a referida decisão, proferida no Recurso em Sentido Estrito acima mencionada, foi exarada antes da prolação da sentença de pronúncia dos acusados. Assim não verifico flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem, ao menos por ora.
Registro, deste modo, que o paciente já foi pronunciado em 08/03/2023 (processo 5001081-60.2019.8.21.0069/RS, evento 83, SENT1) afastando, portanto, a alegação de excesso de prazo nos moldes do entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.
De acordo com a Súmula 21 do STJ: 'Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução'.
Inexiste, portanto, ilegalidade a ser reconhecida, porém, recomenda-se ao juízo de origem que conduza o feito com maior celeridade, haja vista trata-se de réu preso.

Extrai-se dos autos que o **agravado se encontra preso cautelarmente desde junho de 2019**, tendo sido pronunciado em dezembro de 2020. Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal estadual, em novembro de 2022, anulou a sentença de pronúncia por ausência de fundamentação.

Em março de 2023, ARCELINO foi novamente pronunciado, tendo interposto no mesmo mês recurso em sentido estrito, que, apesar de remetido à Corte de origem, ainda não foi julgado, consoante informações disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, a insurgência não possui previsão de julgamento e o acusado permanece preso há quase 5 (cinco) anos, sem previsão de data para submissão ao Tribunal do Júri.

Documento eletrônico VDA41791462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:20:51
Código de Controle do Documento: 4489f785-5ab1-420f-a8d7-c2872469c506

Desse modo, **não existindo nos autos nenhuma evidência de que a Defesa contribuiu para o prolongamento do feito** e não havendo previsão concreta de data para o julgamento do processo pelo Conselho de Sentença, é de rigor o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo, em consonância com o disposto no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Apesar de o réu estar pronunciado, tal fato não é apto a afastar a delonga excessiva para a prolação de sentença de mérito.

Em que pese a gravidade do crime imputado, o atraso no julgamento definitivo do agravante evidencia o constrangimento ilegal, haja vista o excesso de prazo na formação da culpa.

Cito os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça, *mutatis mutandis*:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, NEGANDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA QUE PERDURA DESDE 21/3/2016. ACÓRDÃO PROFERIDO EM 16/7/2019.* ***EXCESSO DE PRAZO NÃO PROVOCADO PELA DEFESA****. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS.*
> *1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.*
> *2. No caso,* ***o paciente permaneceu preso preventivamente por mais de 3 anos, tendo o Tribunal de origem anulado a sentença condenatória, não existindo previsão para a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri.***
> *3. Esta Corte tem reiteradamente decidido estar configurado constrangimento ilegal por excesso de prazo decorrente da anulação da ação penal ou de julgamento de réu preso por considerável período de tempo, ante a impossibilidade de previsão imediata de julgamento pelo Tribunal do Júri.*
> *Precedente.*
> *4. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar, para revogar a prisão cautelar imposta ao paciente na Ação Penal n. 0007249-48.2018.815.0011, podendo o Magistrado singular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande/PB aplicar medidas alternativas à prisão, desde que fundamentadamente, devendo os*

Documento eletrônico VDA41791462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:20:51
Código de Controle do Documento: 4489f785-5ab1-420f-a8d7-c2872469c506

efeitos desta decisão ser estendidos ao corréu Bruno da Silva Dantas. (HC 525.685/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 10/03/2020; grifamos)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA. ***EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO.*** *ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
[...].
3. (sic) Consolidou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República), considerando cada caso e suas particularidades.
3. ***O recorrente foi enclausurado em 1º/3/2016, proferiu-se a decisão de pronúncia no dia 31/8/2018 e, até o momento - mais de quatro anos após sua prisão cautelar -, não há nem sequer previsão para o seu julgamento pelo Tribunal popular.***
4. Não obstante a complexidade do caso - com a necessidade de expedição de cartas precatórias e desmembramento do feito quanto aos acusados foragidos -, a ausência de estimativa para a conclusão do feito e submissão do denunciado ao Conselho de Sentença evidencia a desproporcionalidade do tempo de segregação preventiva e torna manifesta a ilegalidade imposta ao réu - sobretudo neste momento de adversidade, ante a crise mundial do coronavírus, com notícia de suspensão de visitas e isolamento de internos, da redesignação de audiências e suspensão de outras medidas procedimentais pelos Juízos. Na atual situação, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.
5. Todavia, diante da gravidade das condutas pelas quais o réu foi pronunciado, verifica-se suficiente e adequado, para atender às exigências cautelares do art. 282 do Código de Processo Penal, impor ao acusado - independentemente de mais acurada avaliação do Juízo monocrático - medidas alternativas positivadas no art. 319 do CPP.
6. Recurso parcialmente provido, para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas providências cautelares previstas no art. 319, IV, V e IX, do CPP, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória, se houver violação das medidas cautelares ou sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa. (RHC 119.158/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020; grifamos).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ***EXCESSO DE PRAZO.*** *HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR QUATRO VEZES. DUAS*

Documento eletrônico VDA41791462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:20:51
Código de Controle do Documento: 4489f785-5ab1-420f-a8d7-c2872469c506

NA MODALIDADE TENTADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PECULIARIDADES. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. ***RECONHECIMENTO DE EXCESSIVA DELONGA NA DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO PACIENTE.*** *ORDEM CONCEDIDA.*

1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

2. Apesar de se tratar de feito que apura delitos graves de homicídios consumados e tentados, com pluralidade de réus - 8 acusados -, no qual houve a apresentação de vários incidentes e a interposição de vários recursos em sentido estrito pelas defesas e de apelação pela acusação, o recurso do paciente foi recebido em 11/4/2016, verificando-se que a demora da marcha do feito em razão da ausência de apresentação de contrarrazões por parte de uma corré, tendo ocorrido o desmembramento do feito apenas em 26/6/2019.

3. ***Afigura-se desproporcional alongar a custódia cautelar do paciente, que se encontra preso desde 30/1/2014, ou seja, há aproximadamente 5 anos e 9 meses, em ação penal que aguarda o julgamento de recurso em sentido estrito recebido em 11/4/2016, há cerca de 3 anos e 5 meses.***

4. Habeas corpus concedido para a soltura do paciente VANDERLAN RAMOS DA SILVA, o que não impede nova e fundamentada decretação de necessárias cautelares penais, inclusive menos gravosas que a prisão processual, esta última fundamentada exclusivamente por fatos novos. (HC 526.316/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019; grifamos).

Destaco que, com a superveniência da Lei n. 12.403/2011, tornou-se possível a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que se justificam no caso em análise diante da especial gravidade da conduta, para a garantia da ordem pública.

Como bem ressaltou o Tribunal *a quo*, evidenciado o *periculum libertatis*, pois *o paciente foi denunciado e pronunciado em razão da suposta prática do delito em tela, qual seja o homicídio, contra a vítima, demonstrando uma forma de atuação violenta e um meio de execução brutal* (fl. 73).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento do excesso de prazo para a formação da culpa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41791462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/06/2024 13:20:51
Código de Controle do Documento: 4489f785-5ab1-420f-a8d7-c2872469c506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 183.168 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0223338-6

Número de Origem:
00013161520198210069 00013161520198210069500108160201982100 69 13161520198210069 13161520198210069500108160201982100 69 50010816020198210069 50035775720228210069 50044814220228217000 50802399020238217000 51922587320228217000 52439756120218217000 52540020620218217000 52598426020228217000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARCELINO MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ALEX RODRIGUES
CORRÉU	: CLEOVAN DA SILVA REIS
CORRÉU	: MARCOS ROSA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: ARCELINO MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA42133922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:21
Código de Controle do Documento: 5a28506d-8f4e-43b2-b1e5-862c0c0e7c8b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42133922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2024 00:50:21
Código de Controle do Documento: 5a28506d-8f4e-43b2-b1e5-862c0c0e7c8b